



Procedência: Procuradoria Administrativa (PA/AGE)

Interessados: Procuradoria Administrativa e servidores que receberam vantagens por força de decisão judicial posteriormente reformada

Número: 15.845

Data: 9 de fevereiro de 2017

Classificação temática: Direito Administrativo. Servidor Público. Ressarcimento. Boa-fé.

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VANTAGEM EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. CABIMENTO, EM DETERMINADOS CASOS. CONFIGURAÇÃO DA BOA-FÉ. RESSARCIMENTO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO, DISPENSADA A ANUÊNCIA DO INTERESSADO.

O ressarcimento de valores recebidos em virtude decisão judicial posteriormente reformada é possível em determinadas hipóteses, sendo necessária, em cada caso, a análise da configuração da boa-fé. A devolução deverá ser efetuada mediante desconto em folha, precedido do respectivo processo administrativo, observadas as garantias da ampla defesa e contraditório, dispensada a anuência do servidor interessado.

RELATÓRIO

1. Foi recebido nesta Consultoria Jurídica expediente oriundo da Procuradoria Administrativa da AGE (MEMO nº 11/2017/ PA/AGE, firmado pela Sra. Procuradora-Chefe), no bojo do qual se questiona em que hipóteses haveria interesse da Administração em reclamar a devolução de valores recebidos por servidores em virtude de decisão judicial posteriormente reformada.

2. O expediente veio instruído com promoção da Procuradora do Estado Dra. Maria Leticia Séra, que suscita a questão, mencionando que não há



posicionamento jurisprudencial uniforme acerca do tema. Pergunta, ainda, qual seria o órgão responsável para a cobrança, caso se entenda que essa é admissível.

3. É o relatório.

PARECER

4. O cabimento da devolução de verbas recebidas por força de decisão judicial posteriormente reformada é assunto que traz dúvidas, notadamente em virtude da aparente falta de consenso a respeito do tópico.

5. À vista disso, mostra-se relevante o questionamento formulado pela Procuradoria Administrativa, razão pela qual o presente estudo busca a identificação das hipóteses em que o ressarcimento é possível e o delineamento das balizas a serem seguidas para a cobrança de tais valores.

6. De início, menciona-se, já a partir de uma pesquisa preliminar, que um dos requisitos para a verificação do cabimento da devolução é a configuração, no caso concreto, da boa-fé.

7. Ressalva-se, no ponto, que somente o pagamento indevido levado a efeito em cumprimento à decisão judicial é que gera a possibilidade, em tese, de cobrança.

8. Situação diversa é aquela oriunda de comportamento voluntário da Administração, em que determinado pagamento é feito espontaneamente - às vezes até mesmo por erro -, não cabendo, nessa hipótese, discussão acerca da configuração da boa-fé, sendo essa inequívoca. Nesses termos, cumpre frisar que, quando o recebimento de determinada vantagem decorre de conduta adotada voluntariamente pela Administração, não se cogita a possibilidade de devolução.

9. O pagamento em cumprimento de decisão judicial é comportamento imposto à Administração, razão pela qual, em caso de reforma do provimento, admite-se - em determinadas situações -, a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo servidor.

10. Contudo, é necessário esclarecer que não é qualquer situação de reforma que autoriza o ressarcimento visto que, tratando-se de recebimento por força de decisão judicial não é possível, de antemão, responder de modo objetivo sobre a presença ou não de boa-fé, sendo imperiosa, para tal definição, a análise das peculiaridades de cada caso concreto.



11. Ao contrário do pagamento fundamentado em comportamento voluntário da Administração, quando a percepção de determinada verba decorre de cumprimento de decisão judicial não é possível presumir a boa-fé do servidor interessado. Isso porque judicializada a questão, o demandante tem ciência de que pode ou não ter sua pretensão acolhida e, ainda, que eventual decisão liminar – ou mesmo sentença ainda não transitada em julgado - que respalda o pagamento, pode ser revista, fazendo cessar o direito à percepção da parcela considerada devida. Assim é que o recebimento de valores com respaldo em decisão precária não é hábil a gerar a expectativa de definitividade que se exige para a configuração da boa-fé.

12. À vista do exposto, limitando-se o presente estudo às situações em que o pagamento indevido decorre de cumprimento de decisão judicial, necessária a avaliação de casos concretos, a fim de possibilitar a indicação precisa das situações que podem ensejar o ressarcimento.

13. Como mencionado, determinante é a configuração da boa-fé. Ausente essa, surge para a Administração o direito/dever de perseguir a restituição dos valores recebidos indevidamente pelo servidor.

14. Dito isso, cumpre perquirir que tipo de comportamento seria hábil a revelar a presença da boa-fé. A respeito, cite-se o entendimento consignado pelo Ministro Ricardo Villas Boas Cueva no julgamento do RESP 1555853/RS:

A boa-fé objetiva estará presente, tornando irrepitível a verba previdenciária recebida indevidamente, se restar evidente a **legítima expectativa de titularidade do direito pelo beneficiário, isto é, de que o pagamento assumiu ares de definitividade**, a exemplo de erros administrativos cometidos pela própria entidade pagadora ou de provimentos judiciais dotados de força definitiva (decisão judicial transitada em julgado e posteriormente rescindida). (grifei – Publicação em 16/11/2015)

15. A maior parte das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores indica a possibilidade de cobrança caso afastada a configuração da boa-fé. A esse respeito, o posicionamento que vem sendo adotado é no sentido de que **inexiste boa-fé** (objetiva) nos casos em que o pagamento a maior funda-se em decisão precária, posteriormente reformada.

16. Dessa forma é que, se o servidor obtém liminar que determina o pagamento de determinada parcela e sobrevém decisão revogando a liminar



sentença de improcedência/denegação de segurança, estaria ausente a boa-fé objetiva, sendo legítima a cobrança dos valores recebidos por força da decisão que fora posteriormente reformada.

17. Nesse caso, cabe mencionar que é característica essencial da decisão precária a possibilidade de modificação a qualquer tempo. Tal traço afasta, por completo, a expectativa de estabilidade da decisão.

18. Sobre a questão, o STJ, no julgamento do Resp 1.401.560/MT, consignou que “*a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*” Do voto vencedor constou o seguinte:

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. **O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial.** Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). **Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente.** O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. **Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público.**

(...) (grifei - Relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler - Julgamento em 12/02/2014)

19. Na mesma linha o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. **VERBA RECEBIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. DEVOLUÇÃO. NECESSIDADE.**

1. Extraí-se dos autos que os servidores, amparados por liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n. 0009079-54.2006.8.06.0000/5, tiveram excluídos do cômputo do teto remuneratório constitucional valores relativos a vantagem pessoal. Sobreveio acórdão do Tribunal de origem, que cassou a medida,



denegando a ordem pleiteada.

2. **Não se cuida, portanto, de erro ou errônea interpretação de lei pela Administração. O caso, isto sim, é de importância recebida por força de liminar.**

3. **Desse modo, o acórdão de origem está conforme o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que se faz necessária a devolução ao erário de verba recebida por servidor por meio de decisão judicial posteriormente cassada, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e o limite máximo de desconto previsto em lei.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei - AgRg no RMS 48450 / CE – Relator Ministro Og Fernandes – Publicação em 12/08/2015)

20. Diante do que foi exposto é possível afirmar que não está presente a boa-fé objetiva quando o recebimento de parcelas respalda-se em decisão liminar posteriormente revogada (por outra decisão interlocutória ou sentença de improcedência/denegação da segurança). Sendo assim, nessas hipóteses, após o trânsito em julgado, deve ser buscada pela Administração a devolução do *quantum* percebido indevidamente.

21. O mesmo entendimento vem sendo adotado nos casos em que a reforma acontece no âmbito dos Tribunais. Assim é que, se a improcedência/denegação de segurança decorre de reforma da sentença, também não há que se falar em boa-fé. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, "tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC" (STJ, EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).

No mesmo sentido: STJ, EDcl no REsp 1.387.306/PB, Rel. Ministro

Procuradora do Estado
Belém
110.234 - MASP 1.166335-E



BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015; AgRg no REsp 1.474.964/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014; AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/09/2011.

II. A previsão da devolução dos valores recebidos em decorrência de decisão judicial de natureza precária ou não definitiva, no § 3º do art. 46 da Lei 8.112/90, veio tão somente explicitar, no âmbito do Regime Jurídico Único, tal hipótese, bem como consignar, expressamente, a necessidade de sua devida atualização monetária.

III. Agravo Regimental improvido.

(...)

"Tratam os autos de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Walewska Riva de Quesado Miranda Bezerra, devidamente qualificada nos autos, em face da União Federal.

Aduz a Autora ser servidora pública federal, tendo ajuizado mandado de segurança em novembro de 1994, no qual requereu a não incidência de descontos de "abate-teto" sobre valores considerados como vantagens pessoais. A segurança lhe foi concedida em primeira instância, mas a sentença foi reformada por decisão transitada em julgado do TRF da 5ª Região. (negrito no original – grifo nosso - STJ - AgRg no AREsp 348196 / CE – Relatora Ministra Assusete Magalhães – Publicação em 09/03/2016)

22. Dito isso, relevante perceber, ainda, que a situação assume contornos diferenciados quando a reforma ocorre no âmbito dos Tribunais Superiores, no bojo de recursos excepcionais. Nesses casos, entende-se que estaria configurada a boa-fé, por ter sido a pretensão da parte autora acolhida tanto pela sentença quanto pelo acórdão, situação que seria hábil a gerar confiança na estabilidade da decisão favorável ao servidor.

23. A esse respeito, vale citar o entendimento esposado no julgamento do AgRg no REsp 1473789 / PE (Relatora Ministra Assusete Magalhães, publicação em 24/06/2016):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. VALORES DE ÍNDOLE ALIMENTAR RECEBIDOS EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL DE MÉRITO, CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO DE 2º GRAU REFORMADO, DEZ ANOS DEPOIS DO INÍCIO DO RECEBIMENTO DOS VALORES, EM JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. DUPLA CONFORMIDADE ENTRE A



SENTENÇA E O ACÓRDÃO DE 2º GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, não se desconhece o entendimento segundo o qual "é legítima a restituição ao Erário de valores pagos em virtude de cumprimento de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente cassada" (STJ, AgRg no REsp 1.381.837/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/02/2016).

(...)

IV. A Corte Especial do STJ, em hipótese análoga à dos autos, **entendeu descabida a restituição de valores de índole alimentar, recebidos de boa-fé, por força de sentença de mérito, confirmada em 2º Grau e posteriormente alterada, em sede de Recurso Especial. Isso porque "a dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento.** E essa confiança, porque não se confunde com o mero estado psicológico de ignorância sobre os fatos ou sobre o direito, é o que caracteriza a boa-fé objetiva" (STJ, EREsp 1.086.154/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/03/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 405.924/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015. Com igual compreensão, em decisão monocrática: STJ, REsp 1.421.530/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/04/2014.

24. Do mesmo modo, estaria presente a boa-fé nos casos em que a reforma é obtida em sede de ação rescisória. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.401.560/MT. INAPLICABILIDADE.

1. **"A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, em virtude da natureza alimentar, não é devida a restituição**



dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória. (AgRg no AREsp 2.447/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012)

2. O entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.410.560/MT, segundo o qual é legítimo o desconto de valores pagos em razão do cumprimento de decisão judicial precária, posteriormente revogada, não tem aplicação no caso dos autos, pois na hipótese o pagamento decorreu de sentença judicial definitiva, desconstituída em ação rescisória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei - AgRg no AREsp 463279 / RJ – Relator Ministro Sérgio Kukina – Publicação em 08/09/2014)

25. Assim, respondendo de modo objetivo ao questionamento formulado, entende-se, à vista dos julgados colacionados, que, após o trânsito em julgado, seria cabível (ante a não configuração da boa-fé objetiva) a cobrança de valores recebidos por força de decisão liminar posteriormente reformada por outra decisão interlocutória ou por sentença de improcedência/denegação da segurança ou por força de decisão liminar confirmada em sentença, mas reformada em sede de recurso de apelação/reexame necessário.

26. Cumpre esclarecer que a discussão acerca da configuração ou não da boa-fé é relevante apenas durante a tramitação do feito. Isso porque, transitada em julgado a sentença de improcedência, não há mais que se cogitar a presença de boa-fé, sendo que, caso a Administração não proceda de imediato à suspensão do pagamento, os valores recebidos pelo servidor após o trânsito em julgado da sentença de improcedência são passíveis de restituição em qualquer caso.

27. Cabe frisar que, nas situações em que configurada a boa-fé objetiva do servidor (reforma da sentença de procedência apenas no bojo de recursos excepcionais ou em razão de procedência de ação rescisória), não é possível a restituição de valores recebidos durante a tramitação do processo. Por outro lado, cumpre esclarecer que, nessas hipóteses, a restituição passa a ser devida após o trânsito em julgado, visto que, a partir daí, restou consolidada a improcedência do pedido, não havendo que se falar, dessa forma, em boa-fé do servidor.

28. Diante de tal conclusão, no caso mencionado na consulta não



haveria a possibilidade de cobrança da gratificação recebida pelo servidor em tela até o trânsito em julgado da decisão de mérito, visto que, durante esse período, o pagamento decorreu do cumprimento de sentença concessiva de segurança, que veio a ser reformada apenas pelo STJ, oportunidade em que foi reconhecida a decadência. Nessa situação, tal qual já afirmado, a dupla conformidade entre sentença e acórdão é hábil a gerar a expectativa de estabilidade do entendimento, não havendo como afastar a presença da boa-fé.

29. Contudo, caso a Administração tenha continuado a proceder ao pagamento mesmo após o trânsito em julgado da decisão que foi desfavorável ao servidor, é possível a cobrança dos valores recebidos pelo mesmo **após o trânsito em julgado**.

30. Dito isso, a fim de delinear um procedimento que seja aplicável a todas as situações em que cabível a cobrança dos valores recebidos indevidamente, nas hipóteses citadas neste estudo, sugere-se que a cobrança seja feita pela Administração, por meio do órgão responsável pelo pagamento do servidor, mediante descontos em folha.

31. Tais descontos devem ser precedidos do respectivo processo administrativo, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa.

32. Cumpre esclarecer, no ponto, que o procedimento administrativo não serve para discutir o dever de ressarcir visto que, nas situações aqui elencadas, esse decorre automaticamente do trânsito em julgado da decisão de improcedência. Tal procedimento deve ser realizado tão somente porque os descontos em folha implicam em interferência direta na esfera patrimonial do servidor, o que torna imprescindível a prévia comunicação ao mesmo, conferindo-lhe oportunidade de manifestação.

33. O procedimento administrativo servirá, então, para cientificar o servidor da existência do débito, devendo ser elaborada, pela Administração, memória de cálculo pormenorizada, que demonstre como se chegou ao valor apurado. Necessária, ainda, a indicação das condições para pagamento, observada a razoabilidade do parcelamento à vista do valor a ser devolvido.

34. A quantia a ser ressarcida deve ser atualizada monetariamente, nos termos do disposto no Decreto n. 46.668/2014, do qual se colhe que:

Art. 50. Os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora calculados **com base na**



Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.” (grifei)

35. Ainda que se cogitasse a inaplicabilidade de tal norma à hipótese, a incidência do disposto no artigo 406 do Código Civil também conduz à aplicação da Taxa Selic, senão vejamos:

Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

36. Diante disso, sugere-se que os valores a serem devolvidos sejam atualizados de acordo com a SELIC (que abrange juros e correção monetária), desde quando o recebimento se tornou indevido.

37. À vista das considerações feitas, opina-se pelo encaminhamento deste parecer aos órgãos da Administração, a fim de que esses possam identificar as situações em que é cabível a cobrança aqui tratada.

38. Apuradas as ações cujo trânsito em julgado já tenha sido comunicado e observado o prazo prescricional, a Administração deve dar início à instauração dos respectivos processos administrativos, com imediata notificação do servidor, para que esse possa se valer dos instrumentos inerentes à ampla defesa e ao contraditório, notadamente quanto ao valor do débito e as condições de parcelamento, observada a razoabilidade do prazo em relação à quantia indicada como devida.

39. Finalizado o processo administrativo, restará cristalizado o valor a ser restituído e a forma de pagamento, de modo de que, a partir daí, a Administração poderá implementar os descontos em folha, até que se proceda ao ressarcimento integral.

40. A realização de tais descontos independe da anuência do servidor, conforme pontuado pela Procuradora do Estado Dra. Raquel Melo Urbano de Carvalho, no Parecer nº 15.732, de 01/08/2016, do qual se colhe que:

Se o ordenamento mineiro autoriza na Lei Estadual nº 19.490/11 e no Decreto Estadual nº 46.278/13 que se realizem descontos consignados em folha pagamento do servidor militar ou civil e a Administração Pública, em regular procedimento administrativo em que são garantidos o contraditório e a ampla defesa, apura os pressupostos da responsabilidade subjetiva do servidor perante o Estado e fixa a



indenização devida, é legítima a autoexecutoriedade que materializa o dever ressarcitório na via administrativa, sem a necessidade prévia de se recorrer ao Judiciário, nem de obter a concordância expressa do agente público.

41. A Lei nº 19.490/11, mencionada no excerto, dispõe sobre “*consignação em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo e de pensionista do Estado e dá outras providências*”, nos seguintes termos:

Art. 2º – Considera-se consignação em folha de pagamento o desconto efetuado na remuneração, provento ou pensão do servidor público ativo ou inativo e de pensionista da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgão do Estado, tendo por objeto o adimplemento de obrigações de sua titularidade assumidas junto às entidades enumeradas nesta lei.

Art. 4º – São consideradas consignações compulsórias para fins do disposto nesta Lei:

(...)

V – reposição e indenização de valores ao erário;

(...)

VII – cumprimento de decisão judicial ou administrativa;

(...).

42. No mesmo sentido é o Decreto Estadual nº 46.278/2013, que regulamentou a citada Lei. Senão vejamos:

Art. 2º Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração, efetuado por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

(...)

V – reposição e indenização de valores ao erário;

(...)

VII – cumprimento de decisão judicial ou administrativa;

43. Assim, como assentado no citado parecer, “*é legítimo o desconto, desde que tal comportamento autoexecutório seja previsto em lei e subsequente a um regular procedimento administrativo, o que pressupõe observância regular de ampla defesa e contraditório.*”

44. Tendo em vista que há norma estadual autorizando a consignação compulsória para fins de cumprimento de decisão judicial e



reposição de valores ao erário, imperioso concluir pela viabilidade de se proceder ao desconto em folha, dispensada a anuência do servidor, desde que precedido de processo administrativo, observada a ampla defesa e contraditório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da cobrança (depois do trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal), de valores recebidos por servidor em razão de decisão liminar posteriormente reformada por outra decisão interlocutória ou por sentença de improcedência/denegação da segurança ou em razão de decisão liminar confirmada em sentença, mas reformada em sede de recurso de apelação/reexame necessário.

Nas demais hipóteses, só é possível a cobrança de valores que eventualmente tenham sido recebidos depois do trânsito em julgado da sentença de improcedência.

A cobrança de tais valores deve ser levada a efeito pela Administração (órgão a que o servidor está vinculado) mediante desconto em folha, precedido do respectivo processo administrativo, observadas as garantias do contraditório e ampla defesa, dispensada a anuência do servidor.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2017.

Denise Soares Belem
DENISE SOARES BELEM
Procuradora do Estado
MASP 1.166.335-8 – OAB/MG 110.234

Aprovado em: *07 de fevereiro de 2017.*

Daniel Afonso de Sá
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Osvaldo Alves Batista Júnior
Advogado-Geral do Estado